DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1062/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6247/2011/001
PROTOCOLO	: 1451915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: ANTONIO CAVALCANTE - EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS APTAS A SANAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Antonio Cavalcante** Ex-prefeito Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar *in totun* os termos da r. Decisão Simples nº 02/0215/2013 da 2ª Câmara, declarando-se legal e regular a execução do contrato nº 061/2011, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **Antonio Cavalcante** Ex-prefeito Municipal de Mundo Novo, protocolado nesta Corte de Contas em 25/10/2013 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e recebido por fungibilidade como RECURSO ORDINÁRIO, em 09/04/2014 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal, por meio da r. Decisão Simples n° 02/0215/2013, declarou a ilegalidade e irregularidade da execução do contrato nº 061/2011 e ainda aplicou multa de 10 (dez) UFERMS ao ordenador por haver empenhado uma quantia a maior que o valor do contrato.

O recorrente apresenta argumentos em sua peça recursal, com a finalidade de mudar o convencimento sobre a diferença apontada na planilha de execução, assim como junta vasto acervo documental e pugna pelo recebimento e provimento do recurso, com a consequente isenção das penalidades impostas no julgamento primário.

Após os tramites regimentais, foram os autos encaminhados à apreciação do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) que analisou a peça recursal e confrontou com os documentos encaminhados e reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente, entendendo que estes sanaram a irregularidade relativa ao valor que foi considerado como empenhado a maior, concluindo nos seguintes termos:

> Revistos os autos, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário interposto com o objetivo de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº. DS 02/0215/2013.

Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu a mesma esteira, e pelos mesmos motivos entendeu que o recurso deve ser conhecido e provido pois além de atender aos pressupostos legais ainda trouxe documentos que sanaram a irregularidade apontado no julgamento primário.

Eis a conclusão Ministerial:

> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de declarar regular e legal os atos praticados no decorrer da execução do contrato mencionado, isentando-se,

outrossim, o recorrente do recolhimento do valor correspondente à multa aplicada no item 2 da DS02-SECSES-215/2013.

Ultrapassada esta fase, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com a precípua finalidade de dar cumprimento ao mister de minha jurisdição, tomei o caminho de cotejar os argumentos do recorrente em paralelo com o *corpus probatorium* trazido por ele, dando atenção especial aos termos apresentados pela Inspetoria a mim jurisdicionada e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Em singela verificação, percebe-se que o nó górdio da questão combatida residiu na incompleta comprovação da execução do contrato nº 061/2011, o que pelo visto nos autos, fora plenamente sanada desta feita, em via recursal, consoante autorização regimental.

Merece crédito então o recorrente, ao pleitear modificação da decisão que lhe apenou anteriormente, pois sanou agora aquela irregularidade, motivando a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa, razão pela qual, filio-me aos percucientes entendimentos do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de dar provimento ao recurso.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Antonio Cavalcante** ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar *in totun* os termos da r. Decisão Simples nº 02/0215/2013 da 2ª Câmara, declarando-se legal e regular a execução do contrato nº 061/2011, o que faço com amparo no art. 120, inciso III da Resolução Normativa TC 76/2013; e

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Antonio Cavalcante** Ex-prefeito Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar *in totun* os termos da r. Decisão Simples nº 02/0215/2013 da 2ª Câmara, declarando-se legal e regular a execução do contrato nº 061/2011, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR